

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: A IMPORTÂNCIA DAS ESTATÍSTICAS CRIMINAIS E APLICAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO EM MINAS GERAIS

Domestic Violence: The Use Of Criminal Statistics And Application Of Public Coping Policies In Minas Gerais

Jéssica Amaral de Azevedo¹

Samuel Junio Muniz da Silva Oliveira²

RESUMO: O objetivo deste artigo é apresentar um estudo das estatísticas criminais de violência doméstica do Estado de Minas Gerais, analisando os indicadores criminais fornecidos pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP) do Estado de Minas Gerais. O estudo vai analisar os dados quali-quantitativos fornecidos pelo órgão responsável e a incidência do crime previsto na Lei Maria da Penha no período de 2017 a 2022, entremeio a pandemia do Covid-19 e fazer a correlação com as políticas públicas aplicadas. O principal objetivo do estudo é indicar que o uso somente das estatísticas criminais não é capaz de medir a realidade da incidência da violência doméstica e aplicar políticas públicas de enfrentamento da violência de gênero eficazes. O trabalho irá apontar a possibilidade de melhoria na ação do poder público quanto às estatísticas criminais e principais ações de enfrentamento à violência doméstica e sua prevenção, não sendo somente de forma repressiva, afinal esses dados são utilizados no planejamento ostensivo, para atuação policial e destinação de verba específica para as políticas públicas. A metodologia adotada traz um método indutivo, através de uma análise quali-quantitativa, de forma descritiva e explicativa, utilizando procedimentos bibliográficos, *ex-post-facto* e levantamento.

Palavras-chave: Estatísticas criminais, Crimes Invisíveis, Cifra Negra

ABSTRACT: The objective of this article is to present a study of criminal statistics on domestic violence in the State of Minas Gerais, analyzing the criminal indicators provided by the State Secretariat of Justice and Public Security (SEJUSP) of the State of Minas Gerais. The study

¹ Discente do curso de direito da Faculdade Minas Gerais. E-mail: jessicaazevedo0104@gmail.com

² Discente do curso de direito da Faculdade Minas Gerais. E-mail: samjuniomunizoliveira@gmail.com

will analyze the qualitative and quantitative data provided by the responsible body and the incidence of crime provided for in the Maria da Penha Law in the period from 2017 to 2022, including the Covid-19 pandemic and make observations with the public policies applied. The main objective of the study is to indicate that the use of criminal statistics alone is not capable of measuring the reality of the incidence of domestic violence and applying public policies to combat gender-based violence effectively. The work will point out the possibility of improving the action of public authorities regarding criminal statistics and main actions to combat domestic violence and its prevention, not only in a repressive way, after all, these data are used in ostensive planning, for police action and destination specific word for public policies. The methodology adopted brings an inductive method, through a qualitative-quantitative analysis, in a descriptive and explanatory way, using bibliographic, ex-post-facto and survey procedures.

Keywords: Crime statistics, Invisible Crimes, Dark Cipher

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo trata de um estudo das estatísticas criminais no âmbito da violência doméstica para a implementação de políticas públicas efetivas. É um tema que vem sendo discutido anteriormente ao surgimento da Lei Maria da Penha. Infelizmente, a incidência dessa violência é grande em todo o país.

A cultura machista está presente nos tempos atuais, em que a mulher conquistou seu espaço e se mostra independente, o conhecido empoderamento feminino. Contudo, ainda às escuras, são acometidas por brutal violência. Lastimavelmente, nem sempre as vítimas de violência de gênero denunciam ou procuram por amparo, em determinadas ocasiões, por falta de instrução, por vergonha ou pela ausência de apoio das suas famílias e pessoas próximas, entre outros fatores.

Nesse sentido, se reconhece a necessidade de abordar o tema, explicitando que a violência de gênero está além da agressão física, que é apenas uma das formas de violência descritas na Lei Maria da Penha, como será apresentado ao longo do trabalho. Ademais, o artigo vai apresentar análise dos dados quantificados pelo órgão competente, a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP.

A metodologia adotada traz um método indutivo, através de uma análise quali-quantitativa, de forma descritiva e explicativa, utilizando procedimentos bibliográficos, ex-post-facto e levantamento. O principal referencial teórico adotado é a SEJUSP.

Tem como objetivo principal analisar se as estatísticas criminais publicadas pela SEJUSP, no Estado de Minas Gerais, são devidamente quantificadas para a implementação de ações e programas das políticas públicas, destinação de verba e estratégia policial no enfrentamento da violência de gênero que se baseiam nos dados nela compreendidos. A perspectiva do texto está em cientificar as informações nele contidos.

Este trabalho está dividido em quatro capítulos além da presente introdução e conclusão. O segundo capítulo, violência doméstica contra a mulher, busca descrever o que é a violência doméstica frisando os cinco tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher: violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral, tipificados pela Lei Maria da Penha. Destaca ainda que toda mulher, independente de orientação sexual, como também transexuais, travestis e transgêneros de identidade feminina são abarcadas pela LMP e tem garantido por lei o atendimento pela autoridade policial.

O terceiro capítulo denominado como o papel das estatísticas criminais e políticas públicas no enfrentamento da violência doméstica, descreve o conceito das estatísticas criminais e políticas públicas, além de informar a importância delas no enfrentamento da violência doméstica.

O quarto capítulo, indicadores da violência doméstica e do feminicídio em Minas Gerais, apresenta e analisa os dados das estatísticas criminais de violência doméstica e do feminicídio em Minas Gerais num determinado período, incluindo a pandemia do covid-19, citando as possíveis motivações para o aumento ou diminuição dos casos de violência doméstica.

Finalmente, o quinto e principal capítulo do presente artigo, a importância das estatísticas criminais acerca da violência doméstica contra a mulher para a implementação de políticas públicas, sintetiza a importância das estatísticas criminais e das políticas públicas no enfrentamento da violência de gênero, em que analisa os fatores que interferem na inexistência das estatísticas criminais, buscando entender se as atuais políticas públicas são efetivas e quais as medidas a serem adotadas a partir da agrura exposta.

A conclusão analisa os pontos críticos percorridos ao longo do texto, trazendo soluções que se mostram efetivas para a erradicação da violência doméstica contra a mulher.

2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

É preciso compreender de fato, o que é violência doméstica contra a mulher, e o que está no âmago da referida violência. A lei 11.340/06, Lei Maria da Penha (LMP), em seu art. 5º, e incisos, define violência doméstica e familiar contra a mulher sendo qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico ou dano moral ou patrimonial. Seja no âmbito doméstico, isto é, no espaço de convívio permanente, no âmbito familiar, em comunhão por afinidade ou consanguinidade ou qualquer relação íntima de afeto, que haja convívio ou tenha havido (BRASIL, 2006).

No contexto histórico como explica Del Priore (2013, p. 12), desde a chegada dos portugueses à costa brasileira em 1500, no século XV, a mulher no papel de companheira, mãe ou filha, adquiriu certa relevância, levando em consideração os ideais advindos da Igreja Católica. Em 1545, o Concílio de Trento, fazia a separação entre as esposas, na constância do casamento e as “outras”, as que viviam amasiadas. Neste sentido ainda cita Del Priore:

A dispersão dos núcleos de povoação reforçou as funções da família, no interior da qual a mulher era mantida enclausurada. Ela era herdeira das leis ibéricas que a tinham na conta de imbecilitas sexus: incapaz, como as crianças ou os doentes. Só podia sair de casa para ser batizada, enterrada ou se casar. Sua honra tinha de ser mantida a qualquer custo. O casamento, quando havia bens a se preservar, era organizado para manter a paz entre vizinhos e parentes, estes últimos sendo os escolhidos com mais frequência como maridos. Pobre ou rica, a mulher possuía, porém, um papel: fazer o trabalho de base para todo o edifício familiar – educar os filhos segundo os preceitos cristãos, ensinar-lhes as primeiras letras e atividades, cuidar do sustento e da saúde física e espiritual deles, obedecer e ajudar o marido. Ser, enfim, a “santa mãezinha”. Se não o fizesse, seria confundida com um “diabo doméstico”. Afinal, sermões difundiam a ideia de que a mulher podia ser perigosa, mentirosa e falsa como uma serpente. Pois ela não havia conversado com uma no paraíso? O modelo ideal era Nossa Senhora. Modelo de pudor, severidade e castidade. (DEL PRIORE, 2013).

A mulher desde a época da colonização ou até mesmo anterior à referida época, é vista como gênero inferior, sendo ao homem submissa. A historicidade aponta a misoginia histórica, citada por Del Priori como patriarcalismo brasileiro, em que as mulheres eram detentoras de exclusiva função: criar os filhos e ser obediente aos seus maridos. Quando não eram casadas, as mulheres eram sujeitas aos pais.

No contexto legislativo, anterior ao Código Civil promulgado em 1916, a sociedade brasileira era regida pelo Código Filipino (SENADO FEDERAL), o qual afirmava a necessidade da tutela das mulheres. No âmbito criminal, era amparado pelo referido Código, a aplicação de castigo moderado às esposas, ou a agressão à estas com pedra e/ou outros. Conforme Rodrigues, (2003), os homens tinham também o direito de matar suas mulheres quando encontradas em adultério,

sendo desnecessária prova austera; bastava que houvesse rumores públicos, o que posteriormente ficou conhecido como crime em defesa da honra ou crime passionai.

Em 1991, 75 anos após a promulgação do Código Civil brasileiro de 1916, o Superior Tribunal de Justiça – (STJ) adotou um entendimento afastando a tese de defesa utilizada, em que os crimes cometidos contra as mulheres, foram em defesa da honra ou passionais.

Recurso especial. Tribunal do juri. duplo homicidio praticado pelo marido que surpreende sua esposa em flagrante adulterio. Hipotese em que não se configura legitima defesa da honra. Decisão que se anula por manifesta contrariedade a prova dos autos (art. 593, parágrafo 3., do cpp). Não ha ofensa a honra do marido pelo adulterio da esposa, desde que não existe essa honra conjugal. ela e pessoal, propria de cada um dos conjuges. O marido, que mata sua mulher para conservar um falso credito, na verdade, age em momento de transtorno mental transitorio, de acordo com a licão de himenez de asua (el criminalista, ed. zavalía, b. aires, 1960, t.iv, p.34), desde que não se comprove ato de deliberada vingança. o Adulterio não coloca o marido ofendido em estado de legitima defesa, pela sua incompatibilidade com os requisitos do art. 25, do código penal. A prova dos autos conduz a autoria e a materialidade do duplo homicidio (mulher e amante), não a pretendida legitimidade da ação delituosa do marido. A lei civil aponta os caminhos da separação e do divórcio. Nada justifica matar a mulher que, ao adulterar, não preservou a sua propria honra. Nesta fase do processo, não se ha de falar em ofensa a soberania do juri, desde que os seus veredictos so se tornam inviolaveis, quando não ha mais possibilidade de apelação. Não e o caso dos autos, submetidos, ainda, a regra do artigo 593, paragrafo 3., do cpp. Recurso provido para cassar a decisão do juri e o acordão recorrido, para sujeitar o reu a novo julgamento (RESP 1.517, MINISTRO RELATOR JOSÉ CANDIDO DE CARVALHO, PR, 11/03/1991).

Como se pode aduzir na decisão acima, a justificativa para tal entendimento foi que o adultério não coloca o marido em legítima defesa. Conforme tese de defesa aplicada nos anos anteriores e conseqüentemente aceita pelo judiciário.

O entendimento supracitado é alusão à Constituição Federal de 1988, que prevê em seu artigo 5º, inciso I, que homens e mulheres são iguais, perante a Constituição. Ainda em matéria de matrimônio no § 6º, artigo 226, da Magna Carta, na constância do casamento pode haver divórcio, (BRASIL, 1988), corroborando o entendimento do STJ à não aceitação da tese de crime em legítima defesa da honra.

Ademais ao contexto histórico, a violência doméstica sempre esteve presente em todas as classes sociais, e vem se perdurando ao longo da história. A lei Maria da Penha, detém desta nomenclatura em homenagem à Maria da Penha, vítima de violência doméstica pelo marido à época dos fatos. (INSTITUTO MARIA DA PENHA).

Em 2006 o Brasil promulgou a Lei 11.340 - Lei Maria da Penha, prevendo, em seu art. 7º, cinco formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo elas, violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral (BRASIL, 2006).

Conforme dispõe o inciso I, do art. 7º da referida lei, a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal (BRASIL, 2006).

A violência psicológica, definida no inciso II, do referido artigo, entendida como a conduta que cause abalo emocional, abalo à autoestima, controle das decisões, manipulação, perseguição, isolamento de familiares, amigos, trabalho ou qualquer outro meio que cause prejuízo a saúde psicológica (BRASIL, 2006).

A violência sexual, inciso III, do art. 7º, entendida como conduta libidinosa ou qualquer ato sexual sem o consentimento da vítima, mediante ameaça, intimidação ou uso de força, como por exemplo o aborto, prostituição, não utilizar métodos contraceptivos e outros (BRASIL, 2006).

A violência patrimonial, art. 7º, inciso IV, pode ser entendida como retenção, subtração ou destruição parcial ou total dos objetos, instrumentos de trabalho, documentos, valor ou recurso econômico (BRASIL, 2006).

A violência moral, inciso V, do referido artigo, diferente da violência psicológica é a conduta que fere diretamente a honra, a imagem da vítima, a ela imputa calúnia, difamação ou injúria (LAMOUNIER, 2023).

De acordo com o artigo 2º da referida LMP, toda mulher independente de orientação sexual, goza dos direitos fundamentais por ela assegurados. Todavia, uma mulher também pode cometer violência doméstica, em decorrência de uma união homoafetiva. Transexuais, travestis e transgêneros de identidade feminina também estão protegidos pela LMP (LIMA, 2020).

Segundo entendimento o Tribunal de Justiça do DF:

A autoidentificação da vítima como mulher é condição suficiente para sua inserção no gênero protegido pela Lei n. 11.340/2006, especialmente porque não é feita distinção entre mulheres cisgênero e mulheres transgênero, referindo-se o artigo 5º apenas genericamente ao termo mais abrangente "mulher", bem como utilizando, propositadamente, o termo "gênero" ao esclarecer a violência doméstica e familiar contra a mulher ("configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial"). 3. Não há que falar em analogia "in malan partem" na aplicação da Lei Maria da Penha a mulheres transgênero, uma

vez que não se trata de "mulher por analogia", mas simplesmente de mulher, que dessa forma se identifica, ainda que possua características biológicas masculinas. 4. Uma vez que a ofendida se identifica como mulher e, por isso, performa com base na expectativa social para o gênero feminino, dessa maneira sendo percebida inclusive perante seu círculo social e pelo suposto agressor, a alteração de seus registros civis representa apenas mais um mecanismo para a expressão e exercício pleno do gênero mulher com o qual se identifica, não podendo ser um empecilho para o exercício de direitos e garantias que lhes são legal e constitucionalmente previstos. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitado (2º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia/DF). (ACÓRDÃO 1663969, 07020317720228079000, RELATOR: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, CÂMARA CRIMINAL, DATA DE JULGAMENTO: 8/2/2023)

Compactuando com o entendimento acima, Maria Berenice Dias, (2012) afirma que havendo a exigência da qualidade especial: ser mulher, lésbicas, transexuais, travestis e transgêneros, que tenham identidade social com o sexo feminino são abrangidos pela Lei Maria da Penha.

No art. 11, incisos III e IV da LMP, no que tange ao atendimento pela autoridade policial, é garantido à vítima o fornecimento de transporte à um local seguro, quando há risco de vida ou se necessário acompanhá-la até o local dos fatos ou à sua residência para a retirada dos seus pertences, cabe também à autoridade policial informar à ofendida os direitos garantidos por lei e à assistência jurídica assegurada a ela. Prevê ainda o art. 12-C da referida lei, que o agressor pode ser afastado do lar, domicílio ou local de convivência quando verificado o risco iminente à vida ou a integridade física ou psicológica da ofendida (BRASIL, 2006).

Conforme dispõe o artigo 14-A caput e §1º, da Lei Maria da Penha, é possível propor ação de divórcio ou dissolução de união estável, pela vítima de violência doméstica, no juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando a comarca dispuser de tal, quando não, a competência é do juizado ou órgão competente de processo civil, entretanto, não será possível tratar sobre partilha de bens no Juizado de Violência Doméstica (BRASIL, 2006).

Nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher é proibido à aplicação de penas ao agressor, de cesta básica ou em pecúnia, à vítima e/ou instituições sociais, ou sequer, ser a pena reduzida a multa, de forma isolada, tendo em vista a sua previsão legal no artigo 17 da referida lei (BRASIL, 2006).

No que se refere as medidas protetivas de urgência, em suas disposições gerais, tratadas aqui, dentre outras, no artigo 19, §§ 1º, 4º, 5º e 6º da Lei 11340/06, o juiz poderá conceder as medidas protetivas de urgência, a pedido da ofendida ou do Ministério Público, podendo ser de forma imediata e independente das partes, devendo este último ser comunicado de tal ato. As medidas protetivas serão concedidas a partir do depoimento da ofendida perante autoridade policial ou

através de alegações escritas, podendo ser indeferidas se a autoridade compreender que inexistem o risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. As medidas protetivas de urgência independem da tipificação penal, ajuizamento de ação penal ou cível, ou sequer a existência de inquérito policial ou registro de boletim de ocorrência. Enquanto houver risco à vítima, as medidas protetivas de urgência vigorarão (BRASIL, 2006).

Tipifica o art. 21 da LMP, que a vítima deverá ser notificada do andamento de qualquer alteração processual, e até mesmo da saída da prisão do agressor, quando desta resultar. E o parágrafo único prevê que em hipótese alguma a ofendida poderá entregar intimação ou notificação ao delinquente (BRASIL, 2006).

Conforme o artigo 22 da referida lei, se for constatada a violência doméstica e familiar contra a mulher, o juiz pode aplicar, imediatamente, ao agressor, de forma conjunta ou separada, as seguintes medidas protetivas: retirada da posse ou porte de armas, afastamento do lar, domicílio ou de onde conviva com a ofendida, vedar a aproximação e contato com a ofendida, familiares e testemunhas da vítima, proibi-lo de frequentar lugares em que a vítima tenha o costume de ir, restringir ou suspender as visitas aos dependentes menores, poderá prestar alimentos provisórios, tendo ainda, o agressor que comparecer a programas de recuperação, reeducação e acompanhamento psicossocial (BRASIL, 2006).

Segundo o art. 23 da referida lei, o juiz poderá sem qualquer prejuízo, encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa comunitário de proteção ou de atendimento, determinar a recondução da ofendida e seus dependentes ao domicílio, após retirar o agressor, determinar o afastamento da ofendida do lar, determinar a separação de corpos e a matrícula de dependentes na rede educação básica mais próxima do seu domicílio (BRASIL, 2006).

Conforme o art. 24 da LMP, para proteger o patrimônio da ofendida, o juiz pode determinar que o agressor restitua bens indevidamente subtraídos, proibir a celebração de atos de compra, venda e locação da propriedade conjugal, salvo expressa autorização judicial, suspender as procurações realizadas pela ofendida ao agressor, prestação de caução provisória decorrentes de perdas e danos pela prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida (BRASIL, 2006).

No caso do descumprimento de medidas protetivas de urgência, o art. 24-A da referida lei caracteriza como crime, na qual imputa pena de detenção, de três meses a dois anos. Tal delito

é configurado, independente da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas, sendo possível na prisão em flagrante, a possibilidade da autoridade judicial de conceder fiança (BRASIL, 2006).

É possível verificar a presença da violência de gênero ao longo da história, contudo também é possível verificar a evolução das leis e da interpretação dos poderes legislativos e judiciários no âmbito da violência doméstica.

3 O PAPEL DAS ESTATÍSTICAS CRIMINAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A definição de Estatística, conforme o Oxford Languages (2023), é “o ramo da matemática que trata da coleta, da análise, da interpretação e da apresentação em massas de dados numéricos, portanto, é uma ciência exata.” A Estatística Criminal, entretanto, é o preceito de outra ciência, coletando e analisando fatos criminais.

A Constituição Federal em seu artigo 144 prevê que a segurança pública é dever de cada Estado, ou seja, cabe a cada governo estadual, organizar suas polícias, salvo os órgãos federais (BRASIL, 1988). Conforme competência, cada Estado tem uma central de coleta das estatísticas oficiais de crime.

O Estado de Minas Gerais possui a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Minas Gerais (SEJUSP), como central responsável pela coleta e administração desses dados, por intermédio do Centro Integrado de Informações de Defesa Social (CINDS).

O CINDS, implantado em 2007 tem por objetivo produzir estatísticas e relatórios, mensalmente, sobre a criminalidade de Minas Gerais:

tem como objetivo a produção mensal de estatísticas e relatórios analíticos sobre a criminalidade no Estado de Minas Gerais, partindo de informações retiradas dos bancos de dados das Instituições do Sistema de Defesa Social (Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros e Sistema Prisional). Esse centro tem como fundamento dotar as instituições do Sistema de Defesa Social de informações mais completas e analíticas, que possibilitem um ganho no entendimento do fenômeno da criminalidade e orientando ações operacionais mais efetivas (SEJUSP, 2008).

Alguns dados que compõem as estatísticas criminais advêm do fornecido pela população através de denúncias, ocorrências policiais e até mesmo de informantes. Conforme Penteadó Filho (2021), “os dados apenas se oficializam, em termos criminais, segundo uma lógica de atos tríplexes: detecção do crime + notificação + registro em boletim de ocorrência.”

A importância dos indicadores dessas estatísticas da violência de gênero, no que tange o uso das forças policiais, com ênfase as polícias civil e militar, tendo cada uma a sua função, seja ela ostensiva, garantindo a segurança, ou seja ela de investigação criminal, compreende de forma conjunta zelar para a diminuição da criminalidade, com assertiva gestão desses dados, tendo em vista que, cada instituição possui o seu ofício.

Os indicadores permitem que haja um planejamento de combate à criminalidade, por ser um dado único fornecido pela SEJUSP, não tendo cada força policial ou órgão público, o seu dado individual o que inviabilizaria o efetivo enfrentamento da violência contra a mulher, frente às Estatísticas Criminais como cita o Tenente Coronel Quintão (2017)³. Cada órgão ou instituição dentro da sua função e todos de forma conjunta, sob um mesmo número, traçam planos de enfrentamento à violência de gênero.

Conforme Moraes (2016), a análise criminal pode trazer um conceito novo em segurança pública, por meio de uma mudança de foco gerencial, possibilitando o monitoramento do ambiente para que o crime sequer ocorra.

Pode-se perceber que a função das estatísticas criminais da violência doméstica não é somente medir a quantidade de crimes ocorridos ou fornecer esses dados aos órgãos competentes e disponibilizar à sociedade, mas contribuir para as ações do Estado, para se necessário haver mudança ou reorganização na atuação e combate à criminalidade.

Os dados atendem ao Estado, impactando na criação de políticas públicas e seu planejamento, são os indicadores que ajudam a identificar quais serão as ações públicas, a atuação da segurança pública, dos policiais e investimentos no setor (PENTEADO FILHO, 2021).

No que tange as políticas públicas, pode-se dizer que são as medidas tomadas pelo Estado para proteger os direitos da sociedade. Conforme Bucci (2021, p. 21), seguindo a hipótese de que a política age através de expressões jurídico-institucionais, na qual seu domínio representa uma forma própria de poder, a funcionalidade do governo e construção dos arranjos institucionais, no que tange as políticas públicas, constituem um registro de pesquisa e ação. Seu foco principal

³ Informação retirada da live produzida no canal do youtube da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais no dia 23 de maio de 2017, onde o TEN CEL QUINTAO. Délio de Assis. Chefe do Centro de Integração de Informações de Defesa Social, fala das análises criminais do CINDS.

está canalizado na formação do direito, com base em programas de ação governamental, dentro de um ambiente democrático.

O objetivo das políticas públicas é compreender o fenômeno governamental dentro do próprio direito, através de instrumento analítico que atenda a identificação e sistematização de conjunções, disposições e instituições jurídicas indispensáveis a um Estado em crescimento para elaborar e desempenhar políticas públicas, produzindo canais e processos de organização de forças da sociedade (BUCCI, 2021, p. 21).

Consoante Smanio e Bertolin (2013, p. 10) as Políticas Públicas presumem as relações do Estado com a sociedade, pois o preceito a ser alcançado é a via de participação dos cidadãos, tanto para criação, quanto para seu desempenho. A participação promove a cooperação entre Estado e sociedade, ou seja, entre os próprios cidadãos, criando um círculo ilibado de legalidade para as Políticas Públicas, visto que é uma validação de que precipuamente as demandas da população estão em decisão e execução.

De acordo com a Superintendência de Prevenção à Criminalidade (SPEC, 2009), a política de prevenção social à criminalidade se trata de uma política de segurança pública que visa explicar os fenômenos de várias causas geradoras de conflitos, violência e procedimentos criminais a partir de uma solução pluralista e adequada a cada situação destacada. Essa ação representa uma nova abordagem da política de segurança pública historicamente estabelecida no Brasil, pois deve ampliar o foco de atuação, forçar o diálogo com outros saberes e ampliar os alvos e possíveis respostas aos fenômenos da criminalidade e da violência.

O objetivo geral da Política de Prevenção Social à Criminalidade é promover a prevenção e redução da violência e do crime em determinadas áreas e grupos mais vulneráveis a esses fenômenos e aumentar a sensação de segurança em Minas Gerais (SEJUSP, 2021).

Segundo a SEJUSP (2021), esta política parte do entendimento de que ela pode ser plenamente implementada no combate à violência e à criminalidade a partir de um conjunto de estratégias e medidas integradas, desempenhadas pelo poder público, com a participação da sociedade civil, visando a intervenção direta nas dinâmicas sociais conflitantes, violências e processos criminais.

A Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (2011), diz que, o objetivo geral dessa política nacional, é enfrentar todas as formas de violência contra as

mulheres, a partir de uma perspectiva de gênero e de uma visão integral deste fenômeno. E cita ainda, que os objetivos específicos são reduzir os índices de violência, promover mudança cultural adentrando o respeito entre os gêneros, garantir e proteger os direitos das mulheres e promover atendimento humanizado às mulheres vítimas de violência.

Pode-se dizer, então, que as políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero são dependentes das estatísticas criminais. Embora as ações públicas no enfrentamento da violência doméstica sejam taxadas como preventivas, elas foram implementadas a partir da reincidência de determinada conduta ou delito, os quais são quantificados pela análise criminal, ou seja, pelas estatísticas.

A forma preventiva do Estado com seus programas, ações, patrulhamento policial ou qualquer outro meio é coibir delitos de qualquer forma de violência contra a mulher, com o intuito de proteger a integridade feminina, viabilizando assim, o bem comum, a vida e a saúde das mulheres, proporcionando o apoio adequado em cada uma das suas intervenções.

4 INDICADORES DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DO FEMINICÍDIO EM MINAS GERAIS

A Lei Maria da Penha atualmente possui dezessete anos de vigência, e é considerada uma das leis mais avançadas no enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres.

Embora a LMP seja vista como uma grande referência mundial, é preciso entender, na prática, a sua eficácia. A partir dos dados fornecidos pela SEJUSP, citado nos capítulos anteriores, como central responsável pela coleta e administração de dados criminais e também base para análise principal do atual capítulo. No que tange as estatísticas criminais e sua aplicabilidade nas políticas públicas, o presente capítulo pretende apresentar a análise entremio 2017-2022 da violência doméstica no Estado de Minas Gerais, período este que compreende a pandemia do Covid-19.

4.1 Violência Doméstica em Minas Gerais

No presente tópico será analisado o número de crimes cometidos contra a mulher num determinado período compreendido entre janeiro de 2017 e dezembro de 2022 a partir dos dados retirados da SEJUSP (2023) e Polícia Civil de Minas Gerais (2023) através da extração do sistema Armazém SIDS-REDS, baseadas na natureza dada ao registro no momento da lavratura do boletim de ocorrência.

No gráfico abaixo, os dados da SEJUSP mostram a incidência da violência doméstica em Minas Gerais, dentre janeiro de 2017 a dezembro de 2022. Em relação ao período analisado, conforme demonstra o gráfico 1, o ano com maior incidência da violência foi 2019, com mais de 150 mil ocorrências de violência doméstica.



Fonte: Dados SEJUSP (2018-2023) – Elaborado pelos autores

Analisando gradativamente o período, percebe-se que entre janeiro de 2017 e janeiro de 2018, houve uma queda de 0,37% no número de ocorrências. Um fator que pode ter influenciado na queda das ocorrências neste período, é uma ação do governo de Minas Gerais, realizada em novembro de 2017, onde foi inaugurada a 1ª Companhia de Prevenção à Violência Doméstica contra as mulheres (PVD), da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG), a qual presta o segundo atendimento às mulheres, a partir da triagem das ocorrências registradas no Disque 190, na Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM) e demais delegacias que recebem este tipo de ocorrência (SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS, 2018).

No período de janeiro de 2018 a janeiro de 2019, ocorreu um aumento de 3,50% nos casos de violência doméstica. Uma possível justificativa para o aumento da violência doméstica pode estar relacionada aos costumes e aspectos culturais das famílias, como o consumo excessivo de álcool e substâncias ilícitas, comunicação intrafamiliar precária, cultura familiar de violência doméstica, desemprego, pobreza, machismo e ciúmes (BERROCOZO, 2019, p. 6).

Corroborando com o entendimento acima de Berrocozo, Abdala e Índio asseveram que o índice

de desemprego em 2019, era de 11,9% da população brasileira. (ABDALA; ÍNDIO, 2019).

No período de 2019-2020 houve uma queda significativa nos números de ocorrências, de 3,78%. O reforço as políticas públicas associada a uma maior acessibilidade virtual de denúncia, podem ser fatores que contribuíram para a diminuição dos casos. Entre o período em questão, foram implementadas políticas públicas como o Observatório Nacional da Família, uma unidade de conhecimento técnico-científico e o Programa Município Amigo da Família que tem por objetivo fortalecer os vínculos familiares (MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA, 2022).

No período de janeiro de 2020 a janeiro de 2021 houve um pequeno aumento no número de ocorrências, de 0,43%. A pandemia do Covid, que causou confinamento social, pode ter sido um dos motivos para o aumento do número de casos, isto porque são crescentes as tensões provocadas pelo isolamento forçado, o estresse, a irritabilidade advinda das incertezas, medos e preocupações de contaminação, as dificuldades em suprir necessidades básicas como alimento, lazer e saúde. (SEJUS/DF, 2020. p.10).

Já o período de janeiro de 2021 a dezembro de 2022 teve uma queda significativa de 3,25%. De acordo com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDESE (2022), em 2021 o senador Romeu Zema promulgou lei que beneficia as vítimas de violência doméstica, priorizando o atendimento a programas e atividades de qualificação profissional que o Estado financia, com o intuito de inserir essas mulheres no mercado de trabalho, conquistando independência financeira e consequentemente emocional, tendo condições de pôr fim à violência doméstica anteriormente sofrida.

Cabral (2007), diz que a justificativa para a diminuição nos números de ocorrências pode estar relacionada as medidas preventivas como a ampliação de redes telefônicas de ajuda; a implantação de casas-abrigo em situações emergenciais; a redução da tolerância social aos atos de violência, aumentando as penalidades; a assistência jurídica e terapêutica aos envolvidos.

Percebe-se, portanto, que as políticas públicas se fazem eficazes no enfrentamento de violência doméstica, não somente afastando o agressor ou a vítima do domicílio, perante as casas abrigo ou medidas protetivas, mas dando recursos para que as vítimas sejam capazes de continuar suas vidas não sendo revitimizadas ao tentar se inserir no mercado de trabalho ou sendo obrigadas a se manter no relacionamento abusivo pela dependência financeira.

4.2 Femicídio

Apesar da violência doméstica não se tratar meramente de violência física, pode-se dizer que o mais gravoso, dentro do previsto pela LMP é a ofensa à integridade física.

Mesmo na atualidade, existe o que se pode chamar de ponto crítico no enfrentamento da violência doméstica. Como discorrido no capítulo dois do presente artigo, as mulheres eram subordinadas aos pais ou aos maridos, cultura ainda enraizada na sociedade que de forma preconceituosa diz que problemas “de casa” se resolvem em casa. Momento esse em que a própria sociedade ignora o chamado “ciclo de violência”.

Walker⁴ (1979), psicóloga norte-americana, divide esse ciclo de violência em três fases. A primeira fase é denominada fase de tensão, no primeiro momento o agressor se mostra irritado até mesmo com coisas ou situações insignificantes, e há ofensas verbais. A segunda fase corresponde à fase de agressão, ato de violência, o agressor perde o controle e agride a vítima fisicamente, sexualmente etc. A terceira fase é a lua de mel, o agressor se mostra arrependido, pede perdão, fica carinhoso e busca a reconciliação (SENADO FEDERAL).

Contudo após um período de tranquilidade na relação, o ciclo se repete desde a primeira fase e podem ser cada vez mais intensas as agressões (SENADO FEDERAL)⁵. Considerando a intensidade da violência e o que se pode interpretar como último estágio desse ciclo, sucede o feminicídio.

Conforme Mello (2016), “a forma mais extrema de manifestação dessa violência está representado pelo assassinato”, ou seja, o feminicídio é o extremo, limite da violência doméstica.

O termo Femicídio conforme sua tipificação no Código Penal (art. 121, § 2º-A, inciso VI), incide sobre o crime de homicídio cometido contra a mulher pelo menosprezo ou discriminação à condição de ser mulher ou em decorrência de violência doméstica (BRASIL, 1940).

O período analisado no gráfico 2, é congruente ao período analisado da violência doméstica. Em comparação à violência doméstica o número de feminicídio é menor, dado que o

⁴ WALKER, Lenore. The battered woman. New York: Harper and How, 1979.

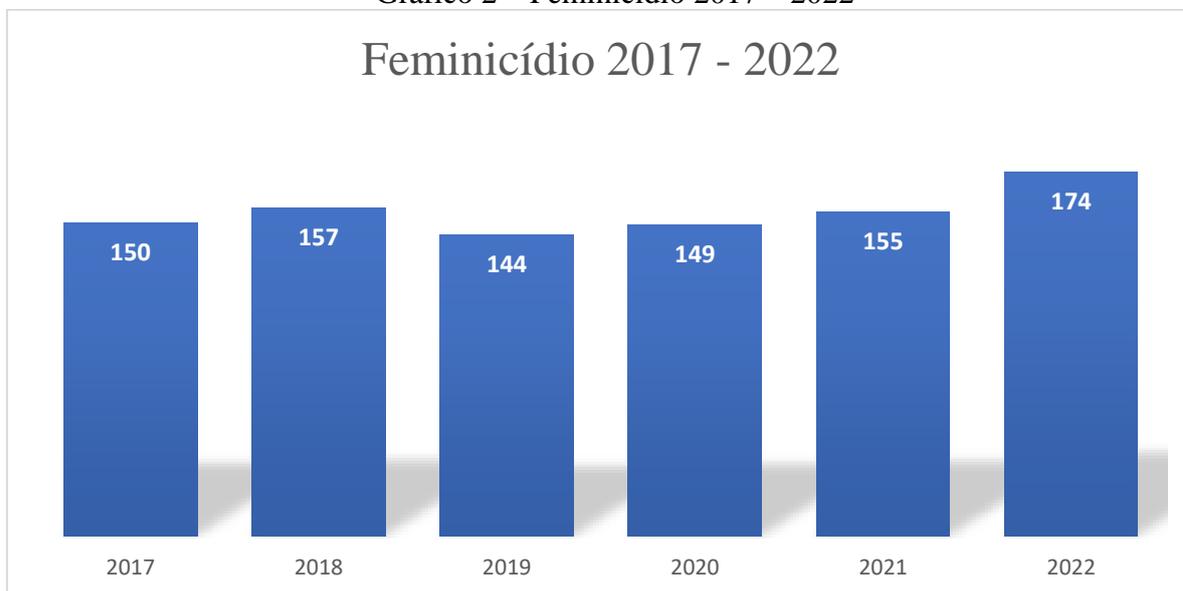
⁵ Apostila do curso à distância, Dialogando sobre a Lei Maria da Penha, Senado Federal.

feminicídio como acima referido, é o último estágio da violência doméstica após todas as fases e não cessada a violência.

Em análise ao gráfico 2 abaixo, em comparação à quantidade de crimes de feminicídio ocorridos no período de 2017, houve aumento de 4,67% em 2018, sendo quantificado em 157 o número de feminicídios ocorridos. Já em 2019 houve uma queda de 8,28% em relação à 2018 nos crimes em epígrafe, chegando a 144 o número de mulheres mortas. Em 2020 houve um aumento de 3,47% em relação ao mesmo período de 2019, subindo para 149 o número de crimes hediondos contra as mulheres. Em 2021 o aumento foi de 4,03% subindo para 155 o número de crimes. Em 2022 houve um aumento significativo de 12,26% no número de feminicídios, chegando a 174 mulheres mortas em Minas Gerais.

Em análise da relação existente das vítimas com os autores dos crimes, mais de 40% são cometidos pelos cônjuges e companheiros e mais de 20% são cometidos pelos namorados ou ex-companheiros, sendo sucedido por não informado, outros parentescos, relacionamento extraconjugal, amigos e conhecidos e outros (PCMG, 2023).

Gráfico 2 – Feminicídio 2017 – 2022



Fonte: Dados SEJUSP (2018-2023) - Elaborado pelos autores

No gráfico 3, comparando o período em epígrafe, entre os crimes de feminicídio na modalidade tentado (impedido por motivos alheios à vontade do agente que pratica tal ato) e na modalidade consumado em Minas Gerais observa-se a discrepância dos números. Ainda que seja considerado crime hediondo, o número de tentativas de assassinato contra as mulheres é maior do que o número de casos consumados e em alguns anos o dobro desses números.

Em análise ao gráfico abaixo, em 2017 o número de feminicídios tentados foi aproximadamente 106% maior que o número de feminicídios consumados. Em 2018, esse número é 77,71% maior. Em 2019, a tentativa de feminicídio foi aproximadamente 57,64% maior que o consumado. Em 2020, esse número cai para aproximadamente 27,52%. Cai novamente para 16,77 % aproximadamente no ano de 2021. E em 2022, é aproximadamente 11,49% maior o número de casos de feminicídio tentado em relação aos consumados.

As tentativas de feminicídio, conforme o artigo 14 do Código Penal, são os crimes que não se consumaram porque o agente foi impedido por motivos alheios a sua vontade, seja pela intervenção da polícia, seja a vítima que conseguiu se desvencilhar, seja pela chegada de terceiro e/ou outros (BRASIL, 1940).

Gráfico 3 – Feminicídio Tentado x Consumado 2017 – 2022



Fonte: Dados SEJUSP (2018-2023) - Elaborado pelos autores

Pelo exposto, pode-se perceber que a intervenção do Estado e a participação da sociedade são fatores importantes para a diminuição dos casos de violência doméstica e feminicídio, a intolerância à violência de gênero, conceder a devida atenção e socorro às vítimas e aos sinais de violência doméstica, denunciar por meios legais qualquer conduta delituosa e prestar apoio à tais vítimas.

5 A IMPORTÂNCIA DAS ESTATÍSTICAS CRIMINAIS ACERCA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER PARA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EFETIVAS

O presente capítulo discorrerá sobre as estatísticas criminais no contexto da violência doméstica e consequentemente sua aplicabilidade nas políticas públicas. A análise criminal como já exposto é de extrema importância, visando o bem comum, a segurança e a diminuição da criminalidade.

Como supracitado, os dados criminais advêm da constatação do crime, sua notificação e registro da ocorrência. Contudo, existe a problemática da não quantificação exata do número de crimes cometidos contra a mulher, ou seja, da violência doméstica, o que impacta diretamente as ações efetivas do Estado.

Apesar de haver uma Secretaria, componente da administração pública, vinculados as forças policiais e competentes da segurança pública, não se pode afirmar, categoricamente, que os dados das estatísticas criminais foram todos quantificados.

É de alta relevância falar dos crimes que não são denunciados, por vergonha ou sentimento de culpa da ofendida, por coação e até mesmo da dificuldade de as vítimas reconhecerem que são realmente vítimas de violência. O Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania (2020), aponta que quase 70% das mulheres vítimas de feminicídio nunca denunciaram as agressões à Polícia.

Segundo Carvalho (2006), a dificuldade da ofendida de se reconhecer como vítima pode variar com o grau de instrução da pessoa, além dos crimes serem uma construção social, havendo uma discordância entre o previsto pela legislação e o entendimento da sociedade:

Os crimes são uma realidade jurídica, cuidadosamente definidos pela lei, mas são, também, uma realidade socialmente definida e construída. Essa construção social do que é "crime" ou do que é "violência" pode não coincidir - e, de facto, frequentemente não coincide - com o que é descrito pela legislação. A consciência social de um determinado "delito" precede, geralmente, a sua tipificação pelo direito penal. As pessoas podem entender um determinado ato como violento, mesmo que não haja uma categoria jurídica para o enquadrar, e podem relatá-lo, ou não, à polícia ou a um inquiridor. Essa percepção individual de ter sido "vítima" varia conforme a experiência pessoal, o grau de cultura, a exposição às histórias ficcionadas dos "media" e às narrativas jornalísticas, ao facto de o assunto estar na "agenda" política do momento, e a grande número de fatores (CARVALHO, 2006).

Pelo exposto, pode-se perceber a dificuldade culturalmente enraizada, e a dificuldade de denunciar e se desvencilhar pode estar relacionada a essa consciência social, não sendo a violência doméstica sofrida pelas mulheres e outros por ela tutelados, de fácil percepção ou divulgação.

Um aspecto que corrobora para o exposto acima é o enquadramento da violência psicológica, pois são encontrados obstáculos em configurá-la no contexto da violência doméstica sofrida pela ofendida, ou seja, há um conflito para a comprovação do referido dano conhecido como violência invisível, causando lacunas hermenêuticas que precisam ser preenchidas e que enseja a tipificação legal a serviço do Poder Judiciário como um todo (BALBINO; VILLA; PAZ, 2022, p. 84).

No que se refere aos motivos que podem coibir a denúncia do crime em epígrafe, encontra-se o entendido como violência silenciosa conforme Acquaviva⁶ e Oliveira (2018) citado por Balbino, Villa, Paz (2022, p. 87), tem-se o chamado Estupro Marital, tipificado na LMP como violência sexual (BRASIL, 2006), também de difícil tangibilidade, no qual a vergonha, o sentimento de culpa e os conflitos éticos, inibem a ofendida na denúncia do crime. O contexto cultural de preservação do casamento e família, atingem diretamente o poder de decisão da mulher, que acaba aceitando a violência sexual sofrida nas suas relações conjugais.

No tocante aos fatores que incidem na não denúncia pelas vítimas de violência doméstica, depreendeu-se a necessidade de mudança em seu acolhimento, haja vista que o atendimento oferecido pelos agentes de polícia à vítima, quando esta optava por realizar uma denúncia, muitas vezes lhe causava constrangimento, humilhação e revitimização. A consequência desta conduta institucional fazia com que as mulheres desacreditassem nas autoridades policiais e evitassem as denúncias de violência de gênero (SABADELL; PAIVA; CERETTI, 2022, p. 233).

Diante dos fatos e de uma sociedade conservadora em que foi culturalmente aplicado às mulheres a conduta de serem submissas a seus pais e maridos ou qualquer outro homem que faça parte do seu convívio, existem os crimes invisíveis, o encoberto à sociedade, às forças policiais e ao Estado, sendo essas mulheres vítimas por toda vida até terem suas vidas ceifadas e se tornarem estatísticas de feminicídio.

Corroboram com o entendimento Siqueira e Neves (2016), ao expor que o número real de crimes difere do computado pela análise criminal, a denominada cifra negra: “o registro do

⁶ ACQUAVIVA, Graziela; OLIVEIRA, Isaura Isoldi de Mello Castanha e. Invisibilidade e silenciamento frente ao estupro nas relações de intimidade: mais uma expressão da violência de gênero. In: PIMENTEL, Silvia; PE-REIRA, Beatriz; MELO, Mônica de. Estupro: perspectiva de gênero, interseccionalidade e interdisciplinaridade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p.65. In: BALBINO, Ana Paula Lamego; VILLA, Eugênia Nogueira do Rêgo Monteiro. Escrita de Mulheres: pensamentos críticos interdisciplinares. São Paulo: Editora D'Plácido, 2022.

crime permite uma análise de sua incidência a partir daqueles eventos relatados. Apesar disso, a diferença entre a taxa real e os crimes conhecidos pode ser denominada “cifra negra do crime”, ou no original em inglês *dark figure of crime*.

Verifica-se, portanto, que a inexatidão das estatísticas criminais não se trata de uma problemática nova, é um fato conhecido por doutrinadores e pelo poder público, o qual deveria ser mais efetivo e assertivo na divulgação da LMP e instrução à sociedade tendo em vista que esse é o dever do Estado, além de zelar pela segurança dessas mulheres.

Segundo Silva e Cury (2021), “evidencia-se as cifras negras que são crimes e criminosos que não estão nas estatísticas oficiais exatamente por escaparem da repressão dos órgãos formais de controle”. Contudo, a cifra negra não é um inimigo fácil, pois ocorre às escuras, por não saber quem ou o que enfrentar as ações do Estado são impossibilitadas.

Batittucci⁷ (2007), citado por Azevedo, Riccio e Ruediger, (2011), afirma haver problemas na contabilização oficial dos crimes, que vão desde a falta de abrangência dos dados e subnotificação dos crimes até a metodologia de coleta e interpretação das informações, sendo um risco a utilização da taxa como função organizacional, ou seja, a preocupação somente com os números e não com as causas. O aumento e diminuição dos registros dos crimes ainda podem causar uma falsa impressão a respeito da ocorrência conforme Azevedo, Riccio e Ruediger:

a contabilidade oficial dos crimes por meio de registros administrativos, como Boletins de Ocorrência (ou Registros de Ocorrências) ou Declarações de Óbito, possuem problemas que vão desde a falta da abrangência dos dados e da subnotificação dos crimes, até a questões relativas à própria metodologia da coleta, processamento ou interpretação das informações. Logo, a organização das estatísticas e a disseminação de sua utilização é central a uma política de mudança de paradigma da ação policial. Um risco presente é o fato de a utilização das taxas criminais resultar em uma função estritamente de controle organizacional, na qual a principal preocupação são as taxas de crime, e não as suas causas reais. Aumentos ou diminuições nos registros podem resultar em falsa impressão acerca de sua ocorrência (AZEVEDO, RICCIO e RUEDIGER, 2011).

Diante do exposto, entende-se que perante a agrura apontada por estes autores, conjuntamente com os demais citados, as estatísticas criminais apesar da sua importância para as ações de segurança pública, deixam uma rachadura. Nem toda vítima de violência doméstica recebe

⁷ BATITUCCI, E. C. As Limitações da Contabilidade Oficial de Crimes no Brasil: o papel das instituições de pesquisa e estatística. São Paulo em Perspectiva, São Paulo, Fundação SEADE v. 21, n. 1, p.7 – 18, jan./jun. 2007. Disponível em: <http://www.seade.gov.br>; <http://www.scielo.br>. In: AZEVEDO, Ana Luísa Vieira de; RICCIO, Vicente; RUEDIGER, Marco Aurélio. A utilização das estatísticas criminais no planejamento da ação policial: cultura e contexto organizacional como elementos centrais à sua compreensão. Ci. Inf., Brasília, DF, v. 40 n. 1, p.9-21, jan./abr., 2011.

assistência ou orientação específica, entendimento esse implícito quando se fala de violência silenciosa, cifra negra ou inexatidão dos dados da análise criminal.

Moraes (2016), expõe que “por muitos anos no Brasil, principalmente na época da ditadura militar, as decisões políticas acerca da segurança pública tiveram enfoque meramente repressivo”, cita ainda que de acordo com Kahn⁸ (2005) a política aplicada era insuficiente e costumeiramente era priorizado o aumento do efetivo policial e equipamentos como armas e veículos (KAHN, 2005, *apud* MORAES, 2016, p. 11).

Conforme Avelino e Barbosa (2020, p. 72) a efetivação das políticas públicas de segurança, ocorre de forma primordial por policiais militares e civis, no qual eles são os responsáveis pelo contato prévio com as vítimas, utilizando-se do aparato estatal para resguardá-las. A falta de grau mínimo de governança pública, em especial a ausência de mecanismos de controle dos órgãos de segurança e a ineficácia de fiscalização desempenhada pelos demais órgãos que compõem a justiça criminal, acarretam numa situação de negligência nos casos que envolvem a violência doméstica contra mulheres.

Nos capítulos anteriores já foi discorrido acerca das estatísticas criminais e das políticas públicas, entretanto, cabe destacar sobre a sua implementação que, segundo Rua (2014, p. 89), “pode ser compreendida como o conjunto de decisões e ações realizadas por grupos ou indivíduos, de natureza pública ou privada, as quais são direcionadas para a consecução de objetivos estabelecidos mediante decisões anteriores sobre uma determinada política pública”. Portanto, a implementação das políticas públicas decorre do conjunto de decisões e estudos da incidência de crimes em determinada região, medição baseada majoritariamente pelos dados das estatísticas criminais.

Segundo a SEJUSP (2023) para uma maior eficácia dos órgãos de segurança pública do Estado em 2003, foi implantado um programa de regionalização da atuação da segurança pública. A regionalização permite que as unidades regionais dos órgãos de segurança pública atuem de

⁸ KAHN, T. Indicadores em prevenção municipal da criminalidade. In: SENTO-SÉ, J. T. (Org.). Prevenção da violência: o papel das cidades. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2005. *In*: MORAES, Márcio Oliveira de. A Importância Da Produção De Indicadores E Da Análise Criminal Para Subsidiar As Políticas Públicas De Segurança. 2016. 27 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Segurança Pública, Universidade Vila Velha - UVV-ES, Vila Velha, 2016. Disponível em: <https://repositorio.uvv.br/bitstream/123456789/734/1/DISSERTA%c3%87%83O%20FINAL%20DE%20M%c3%81RCIO%20OLIVEIRA%20DE%20MORAES.pdf>. Acesso em: 21 out. 2023.

forma integrada para as ações demandadas pelas características de cada região. Os programas das políticas públicas são custeados de acordo com a análise criminal de determinada área, ou seja, o investimento será mediante os dados fornecidos, as estatísticas criminais.

A não exatidão das estatísticas criminais no que pesa os crimes invisíveis e cifra negra conforme descrito neste capítulo, inviabiliza a aplicação de políticas públicas eficazes que corroborem para a diminuição da incidência dos crimes ora quantificados a partir das estatísticas criminais e interfere diretamente no planejamento financeiro, ou seja, a destinação de verba específica para o enfrentamento da violência doméstica, perante os estudos da segurança pública. O aumento da incidência de violência doméstica também decorre do despreparo das polícias civis e militares no atendimento às vítimas e andamento dos procedimentos, sendo responsáveis pela quantificação dos dados e conseqüentemente as estratégias de segurança aplicáveis diante das ocorrências registradas.

6 CONCLUSÃO

Em todo o contexto histórico, em vários momentos e décadas distintas, é possível identificar a predominância da violência de gênero. Tal impetuosidade foi enxertada de forma subliminar, com a cultura, costumes, ensinamentos familiares, desde a época da colonização, em que era tolerado a aplicação de castigos e até mesmo ceifar a vida das mulheres se houvesse rumor de adultério.

A violência ainda está presente na atualidade, exposição que se confirma com os números alarmantes das estatísticas criminais apresentadas e quando se analisa a predominância da violência doméstica em todo o país.

A Lei Maria da Penha foi uma conquista para as mulheres como forma de conter a violência de gênero e de punir os agressores, haja vista que num período não muito distante sequer sofriam alguma condenação.

A LMP veio também para tutelar a vida das mulheres, apontando que a violência doméstica não incide somente sobre a agressão física, outrossim, são tuteladas a sua saúde psíquica, financeira e em proeminência a vida, proporcionando meios para que essas mulheres busquem ajuda, sejam protegidas e tenham suas vidas preservadas através das redes de apoio, evitando que elas se tornem mais um número das estatísticas de feminicídio.

Incumbe destacar a relevância das estatísticas criminais no apoio à segurança pública e ao Estado no enfrentamento direto à violência de gênero, contribuindo para as ações, planejamentos, reorganização na atuação, políticas públicas de defrontação à violência doméstica, como forma de zelar pela integridade e a vida das mulheres, aumentando a sensação de segurança.

As estatísticas criminais, apesar de serem um importante avanço na recapitulação de segurança pública, versa dizer que a incidência do crime em questão é de um todo preocupante, quando se analisa o contexto, os estudos aplicados, a regionalização, a criação de políticas públicas e demais ações do Estado, percebe-se que estas não se mostram eficazes, tendo em vista que os dados apurados não são números reais.

Nota-se que grande parte das ofendidas não denunciam, não buscam ajuda nas redes de apoio, seja porque se sentem envergonhadas da situação na qual se encontram, seja porque consideram que as agressões sofridas são corriqueiras, ou seja, porque encontram dificuldades de denunciar o fato às autoridades competentes.

Assim, as mulheres que não se reconhecem como vítimas, pela cultura a elas imposta ou até mesmo não acreditam que a polícia irá se preocupar com o seu problema diante dos números alarmantes da violência, se consideram “mais uma na multidão”.

E neste ponto tem-se o crime invisível, a cifra negra, o obscuro, não conhecido pela polícia, e assim, eis a questão, não há como combater algo que não se tem conhecimento da sua existência. Destarte, não se pode dizer que os casos têm aumentado ou diminuído se os números da análise criminal são tênues.

Pelos dados estatísticos apresentadas nos gráficos, no período de 2017 a 2022, do Estado de Minas Gerais, houve uma diminuição nos números de denúncias de violência doméstica, entretanto, os gráficos demonstram que houve aumento nos casos de feminicídio, o que pode aduzir a incongruência nestes dados, haja vista que a diminuição de violência de gênero deveria ocasionar a diminuição das mortes dessas mulheres.

Assim, afirmar que houve uma diminuição da violência de gênero é um discurso falacioso, mediante as estatísticas da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública. Há na verdade uma desleal impressão da incidência do crime em epígrafe.

Diante do exposto, percebe-se a fragilidade das estatísticas criminais de violência doméstica, a sua incidência é muito maior do que de fato é quantificado e conhecido pelo poder público, o que impossibilita o enfrentamento da violência de gênero, perdurando a vulnerabilidade das mulheres que dela são vítimas. A importância da denúncia não é meramente para um dado, mas para que a segurança pública, dever do Estado, seja eficaz na proteção das mulheres.

A principal ação do Estado diante da agrura evidenciada deve ser a divulgação de quais são os tipos de violência doméstica e principalmente as ferramentas que as vítimas podem utilizar para se desvencilhar da violência de gênero, fazer com que essas mulheres ao serem tuteladas pelo poder público se sintam de fato protegidas, que consigam se enxergar como vítimas de uma violência e que possam ser livres e ter o direito sobre o próprio corpo.

O Estado tem conhecimento que os crimes não são todos quantificados e deve mudar a sua conduta, analisando a melhor forma de desconstruir essa realidade de modo a abranger o maior número de mulheres vítimas dessa violência. O dever do Poder Público é instruir a sociedade, transformando a visão deturpada de que a violência doméstica não é problema público, mostrando que as mulheres merecem o respeito e atenção do Estado, para dirimir os crimes invisíveis, a cifra negra e ter efetividade nas ações de prevenção e erradicação da violência de gênero.

Para melhorar a efetividade das suas políticas públicas frente as estatísticas criminais, é preciso ir além, investir não somente na repressão, mas também na capacitação das mulheres e inserção no mercado de trabalho, assisti-las psicologicamente, e educar também o agressor que, assim como as mulheres, têm a cultura machista enraizada, foram ensinados, presenciaram e de forma errônea reproduzem a violência de gênero. O verdadeiro enfrentamento da violência doméstica não é posterior ao fato, mas instruindo melhor a sociedade a qual são responsáveis e fazem parte.

REFERÊNCIAS

ABDALA, Vitor; INDIO, Cristina. **Taxa de desemprego cai no país e fecha 2019 em 11,9%: Índice é inferior ao de 2018, que encerrou o ano em 12,3%.** Empresa Brasil De Comunicação. Rio de Janeiro. 31 jan. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-01/taxa-de-desemprego-no-pais-fecha-2019-em-119>. Acesso em 04 out. 2023.

AVELINO, Victor Pereira; BARBOSA, Ycarim Melgaço. **Entraves à implementação da política de enfrentamento à violência contra mulheres: um problema de governança pública.** Oikos: Família e Sociedade em Debate, v. 31, n. 1, p.57-75, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/oikos/article/view/9933>. Acesso em: 21 out. 2023.

AZEVEDO, Ana Luísa Vieira de; RICCIO, Vicente; RUEDIGER, Marco Aurélio. **A utilização das estatísticas criminais no planejamento da ação policial: cultura e contexto organizacional como elementos centrais à sua compreensão.** Ci. Inf., Brasília, DF, v. 40 n. 1, p.9-21, jan./abr., 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ci/a/VrGbrXwwf3V7GBxC9FBWqpQ/?format=pdf>. Acesso em: 22 out. 2023.

BALBINO, Ana Paula Lamego; VILLA, Eugênia Nogueira do Rêgo Monteiro; PAZ, Thais Lages. Vida de risco: **Análise de fatores de risco da violência interpessoal nas relações de gênero.** p. 69-71. In: BALBINO, Ana Paula Lamego; VILLA, Eugênia Nogueira do Rêgo Monteiro. Escrita de Mulheres: pensamentos críticos interdisciplinares. São Paulo: Editora D'Plácido, 2022.

BERROCOZO, Rafaela Carolina Tonetto. **Fatores desencadeantes da violência contra mulher e suas consequências no âmbito biopsicossocial.** 2019. 10f. Ciências Biológicas e Saúde. Faculdade de Dracena. São Paulo. 2019. Disponível em: <https://www.conic-semesp.org.br/anais/files/2019/trabalho-1000003447.pdf>. Acesso em: 27 set. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 set. 2023.

BRASIL. Decreto (1940). Legislação Informatizada – **Decreto- Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940** - Publicação Original. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 04 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 06 ago. 2023.

BRASIL. Rede de Assistência e Proteção Social. **Denunciar violação de direitos humanos**. Governo Federal. Gov.br. Brasília, DF. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/denunciar-violacao-de-direitos-humanos>. Acesso em: 27 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma) **Recurso Especial 1517/PR**. Relator: Ministro JOSE CANDIDO DE CARVALHO FILHO, Data de Julgamento: 11/03/1991, Data de Publicação: DJ 15.04.1991 p. 4309 JTS vol. 24 p. 64 RJM vol. 114 p. 192 RSTJ vol. 20 p. 175) Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/597202>. Acesso em: 26 ago. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitado (2º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia/DF. **Acórdão 1663969**, 07020317720228079000, Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, Câmara Criminal, data de julgamento: 8/2/2023. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/lei-maria-da-penha-na-visao-do-tjdft/sujeitos-e-requisitos/sujeitos/transexual-feminina-como-sujeito-passivo>. Acesso em: 30 ago. 2023.

BRASILIA. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. **Portfólio: Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres**. Brasília. Senado Federal. Ideal Gráfica e Editora. 2011. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/copy_of_acervo/outras-referencias/copy2_of_entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres Acesso em: 4 set. 2023.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas. São Paulo. 2. ed. Saraiva. 2021.

CABRAL, Mara Aparecida Alves. Prevenção da violência conjugal contra a mulher. **SciELO - Scientific Electronic Library Online**. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/jxptwxKMTvpsySL3DDk8k4B/#:~:text=Medidas%20preventivas%20como%20a%20amplia%C3%A7%C3%A3o,que%20abordam%20a%20preven%C3%A7%C3%A3o%20da>. Acesso em: 27 set. 2023.

CARVALHO, Nuno Vieira de. **As estatísticas criminais e os crimes invisíveis**. Portal dos psicólogos, Lisboa, Portugal p. 1-24, 2006. Disponível em: <https://www.psicologia.pt/artigos/textos/A0272.pdf>. Acesso em: 17 out. 2023.

DEL PRIORE, Mary. **Histórias e Conversas de Mulher**. São Paulo: Planeta, 2013. Disponível em: <http://lelivros.black/book/download-historias-e-conversas-de-mulher-mary-del-priore-em-epub-mobi-e-pdf/> Acesso em 26 ago. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 3ª edição. São Paulo: RT, 2012, pp.61/62.

DISTRITO FEDERAL. Dicas de Saúde Mental - GESM. A Violência Doméstica Em Tempos De Pandemia. **Secretaria do Estado de Justiça e Cidadania**. 2020. Disponível em: <https://www.sejus.df.gov.br/wp-content/uploads/2021/01/violencia-domestica-em-tempos-de-pandemia.pdf>. Acesso em: 27 set. 2023.

ESTATÍSTICA. In. Oxford Languages and Google. Oxford University Press, 2023.

Disponível em:

<https://www.google.com/search?q=o+que+%C3%A9+estatística&dq=o+que+%C3%A9+estatística&aq=chrome.1.69i57j0i13i512i9.5222j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8>. Acesso em: 27 abr. 2023.

IMPORTÂNCIA da análise criminal/polícia militar com você 23.05.2017. Belo Horizonte: PMMG. 2017. 1 vídeo (29 min). Publicado pelo canal TV PMMG. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=3hzO15h3Y8M&t=460s>. Acesso em 26 abr. 2023.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em 26 ago. 2023.

LAMOUNIER, Gabriela Maciel; SOUZA, Raquel Ferreira. **Entendendo a Violência Doméstica Contra a Mulher**: sob o enfoque da lei Maria da Penha. Belo Horizonte: Editora Expert, 2023. Disponível em: <https://experteditora.com.br/wp-content/uploads/2023/06/Entendendo-a-violencia-domestica.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2023.

LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação Criminal Especial**: volume único. 8.ed. Salvador: JusPodvm, 2020.

MELLO, Adriana Ramos. **Feminicídio**: Uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil. Rio de Janeiro: GZ editora, 2016.

MINAS GERAIS. Governo de Minas Gerais fortalece políticas públicas voltadas para a mulher. **Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais**. 2018. Disponível em: <https://acervodenoticias.educacao.mg.gov.br/politica-de-privacidade/story/9576-governo-de-minas-gerais-fortalece-politicas-publicas-voltadas-para-a-mulher>. Acesso em: 27 set. 2023.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Defesa Social e Superintendência de Prevenção à Criminalidade. SPEC. **Prevenção Social à Criminalidade: A experiência de Minas Gerais**. Belo Horizonte, dez. 2009. Disponível em: <http://www.institutoelo.org.br/site/files/arquivos/658ac7a521cdb2312bf50e94720138cc.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2023.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. 70% das mulheres vítimas de feminicídio nunca denunciaram agressões. **Governo Federal**. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/novembro/70-das-mulheres-vitimas-de-feminicidio-nunca-denunciaram-agressoes#:~:text=%20Cerca%20de%2070%25%20das%20mulheres,problema%22%2C%20ressaltou%20a%20secret%C3%A1ria>. Acesso em: 27 set. 2023.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. Entre 2019 e 2022, o Governo Federal investiu mais de 21 milhões em ações pelas famílias do Brasil. **Governo Federal**. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/dezembro/entre-2019-e-2022-o-governo-federal-investiu-mais-de-21-milhoes-em-aco-es-pelas-familias-do-brasil>. Acesso em: 22 set. 2023.

MORAES, Márcio Oliveira de. **A Importância Da Produção De Indicadores E Da Análise Criminal Para Subsidiar As Políticas Públicas De Segurança**. 2016. 27 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Segurança Pública, Universidade Vila Velha - UVV-ES, Vila Velha, 2016. Disponível em:

[https://repositorio.uvv.br/bitstream/123456789/734/1/DISSERTA%
%c3%83O%20FINAL%20DE%20M%
%c3%81RCIO%20OLIVEIRA%20DE%
%20MORAES.pdf](https://repositorio.uvv.br/bitstream/123456789/734/1/DISSERTA%c3%87%c3%83O%20FINAL%20DE%20M%c3%81RCIO%20OLIVEIRA%20DE%20MORAES.pdf). Acesso em: 28 mar. 2023.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Estatísticas criminais e segurança**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 26, n. 6481, 30 mar. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/89251>. Acesso em: 27 abr. 2023.

POLÍCIA CIVIL DE MINAS GERAIS. Superintendência de Informações e Inteligência Policial. **Feminicídio: Painéis da PCMG**. 2023. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZDc4NTIhZTMtYzhkMC00ZDc3LTNmYjctZjA1ZjU4NjJjMDUwIiwidCI6IjEyMzQ5NjI5LTFlkNTItNGEYz05NGIyLWFjNzBIMDk2MDNIOCj9>. Acesso em: 19 out. 2023.

RUA, Maria das Graças. **Políticas públicas**. 3. Ed. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração-UFSC, 2014.

RODRIGUES, Maria Alice. **A mulher no espaço privado: da incapacidade à igualdade de direitos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

SABADELL, Ana Lucia; PAIVA, Livia de Meira Lima Paiva; CERETTI, Adolfo. **Políticas Públicas e enfrentamento da Violência Contra a Mulher: o papel do judiciário e da universidade no século XXI**. p. 229-254. In: BALBINO, Ana Paula Lamego; VILLA, Eugênia Nogueira do Rêgo Monteiro. Escrita de Mulheres: pensamentos críticos interdisciplinares. São Paulo: Editora D'Plácido, 2022.

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEDESE. **Romeu Zema promulga lei que beneficia mulheres em situação de violência doméstica**. 3 out. 2022. Disponível em: <https://social.mg.gov.br/noticias-artigos/1808-romeu-zema-promulga-lei-que-beneficia-mulheres-em-situacao-de-violencia-domestica>. Acesso em: 27 set. 2023

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (SEJUSP). **CINDS – Centro Integrado de Informações de Defesa Social**. 27 mai. 2008. Disponível em: <http://www.seguranca.mg.gov.br/sobre/institucional/apresentacao>. Acesso em 28 mar. 2023.

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Subsecretaria de Prevenção à Criminalidade. **Portfólio: Política de Prevenção Social à Criminalidade de Minas Gerais**. Belo Horizonte: SEJUSP, 2021. Disponível em: <http://www.seguranca.mg.gov.br/images/2021/Abril/Portflio%20-%20Preveno%20Social%20%20Criminalidade%202021.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2023.

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (SEJUSP). **Violência contra a Mulher**. 2023. Disponível em: <https://www.seguranca.mg.gov.br/>. Acesso em: 25 out. 2023

SENADO FEDERAL. Apostila do curso à distância do Senado Federal. **Dialogando sobre a lei Maria da Penha**. Disponível em: <https://saberes.senado.leg.br/>. Acesso em: 29 set. 2023.

SENADO FEDERAL. Código Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I. **Senado Federal**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/browse?type=author&value=Portugal.%20Ordena%C3%A7%C3%B5es%20Filipinas>. Acesso em: 26 ago. 2023.

SILVA, Luciano André da Silveira; CURY, Nafez Imamy Sinício Abud. **CRIMINOLOGIA CRÍTICA: teoria do etiquetamento criminal**. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Biblioteca Virtual. Brasil. 2021. Disponível em: https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/4162/1/Criminologia%20Cr%C3%ADtica_teoria%20do%20etiquetamento%20criminal.pdf. Acesso em: 21 out. 2023

SIQUEIRA Ozael Félix; NEVES Luciana. Estatística Criminal: **Fonte de Informação da Inteligência Policial na Busca da Redução da Criminalidade**. 2016. Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/estatistica-criminal-fonte-de-informacao-da-inteligencia-policial-na-busca-da-reducao-da-criminalidade/407085023>. Acesso em: 21 out. 2023.

SMANIO, Gianpaolo Poggio; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. **O direito e as políticas públicas no Brasil**. São Paulo. 2013.

WALKER, Lenore. **The battered woman**. New York: Harper and How, 1979.